



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação.

Rio Branco, 24 de setembro de 2024.

Vereador **Raimundo Neném**
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

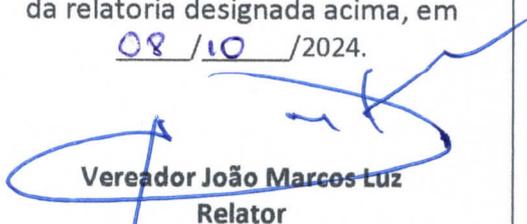


DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 27/2024, de autoria do Vereador Arnaldo Barros, o Vereador João Marcos Luz.

Rio Branco, 08 de outubro de 2024

Vereador RUTÊNIO SÁ
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>08 / 10</u> /2024.</p> <p> Vereador João Marcos Luz Relator</p>
--



PARECER N° 46/2024/CCJRF/COFT

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO** apreciam o Projeto de Lei nº 27/2024.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador João Marcos Luz

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 27/2024, que "Dispõe sobre a disponibilização da Bíblia como recurso facultativo nas escolas da rede pública e particular de ensino de Rio Branco, estabelecendo diretrizes para seu uso como ferramenta educacional em abordagens históricas, filosóficas, sociológicas, literárias, arqueológicas e culturais, garantido o respeito à diversidade religiosa e à laicidade do Estado".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n. 27/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e suplementação da legislação federal (Lei n. 9.394/1994 (arts. 30, I e II, da CF, 22, I e II, da CE e 10, I e III, da LO).

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a abertura de crédito adicional suplementar implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias (art. 77 da Lei Orgânica).

A Constituição Federal estabelece a liberdade e o pluralismo como princípios que regem a educação:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



No mesmo sentido são os arts. 2º e 3º, II, III e IV, da Lei n. 9.394/1996.

Vale ressaltar que o ensino religioso, de matrícula facultativa, já é previsto na grade curricular das escolas públicas de ensino fundamental, conforme art. 210, § 1º, da Constituição Federal, art. 33 da Lei n. 9.394/1996 e art. 11 do Acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, promulgado pelo Decreto n. 7.107/2010.

Constituição Federal. Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Lei n. 9.394/1996. Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé. Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Ademais, o STF decidiu que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões:

Sendo a Bíblia um livro religioso e considerando os princípios educacionais de liberdade de ensinar e pluralismo de ideias, bem como a jurisprudência do STF, temos o seguinte cenário:

a) Nas escolas privadas, a disponibilização da Bíblia é permitida, pois impera a liberdade de ensinar;

b) Nas escolas públicas, não há impedimento à disponibilização da Bíblia e sua leitura também é permitida especialmente no âmbito do ensino religioso, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e vedado o proselitismo.

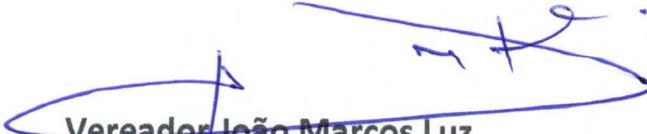
3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 27/2024.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 15 de outubro de 2024.


Vereador João Marcos Luz
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Nº 27/2024, foi aprovado nas Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Educação - CEDU.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 22 de outubro de 2024.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 473/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Nº 27/2024 e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 22 de outubro de 2024.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 473/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2024.

Diretoria Legislativa